



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 602 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

**Institui o Programa de
Recuperação Fiscal –
REFIS/2023 no âmbito do
Município de Prado Ferreira**

A **Prefeita do Município de Prado Ferreira**, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023**, com vistas a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários municipais.

Art. 2º. Poderão ser quitados ou parcelados, na forma desta Lei, os débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, objeto de ações executivas fiscais ou não, com fato gerador **ocorrido até 31 de dezembro de 2022**.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser parcelados os débitos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º. O pedido de adesão aos benefícios constantes desta lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, formalizado no período de **1º de outubro de 2023 a 15 de dezembro de 2023** mediante a lavratura e assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Débito junto à Divisão Municipal de Cadastro e Tributação.

§1º. Podem aderir ao programa instituído por esta Lei as pessoas responsáveis pela obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, estes últimos somente para pagamento à vista, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação aplicável à espécie.

§2º. As pessoas a que se refere o §1º podem se fazer representar por procurador, desde que devidamente munido de instrumento de procuração com assinatura reconhecida.

Art. 4º. O débito será pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, obedecendo para fins de parcelamento o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente para pessoas físicas e 150% (cento e cinquenta por cento) da UFM para pessoas jurídicas.

Art. 5º. Os créditos objeto do REFIS MUNICIPAL, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos, obedecendo os seguintes critérios:

Forma de pagamento	Percentual de redução
À vista	100%
Até 03 parcelas	90%
Até 05 parcelas	80%
Até 08 parcelas	70%
Até 12 parcelas	60%

§1º. O parcelamento efetuado no âmbito desta Lei implicará na redução dos valores correspondentes exclusivamente aos juros e multas de mora, aplicados sobre o valor original do débito inadimplido, apurados até a data da consolidação. A redução disciplinada nesta lei não alcança os valores inerente à correção monetária, incidente sobre o valor original, calculada pelo índice INPC-IBGE.

§2º. Nos acordos de parcelamento será exigido o pagamento de uma entrada 'no ato' não inferior a 10% (dez por cento) do valor total do débito inadimplido.

§3º. No caso de reparcelamento de débitos já parcelados nos termos desta lei, a entrada mínima será de 20% (vinte por cento) para pessoas físicas e 30% (trinta por cento) para pessoas jurídicas, do valor total do débito inadimplido.

§4º. A homologação do acordo dar-se-á no momento do pagamento do valor correspondente à entrada do parcelamento.

§5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos parcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§6º. O vencimento das demais parcelas objeto de parcelamento e/ou reparcelamento, ocorre a cada 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Débito e pagamento da entrada conforme o §§ 2º e 3º, prorrogável automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia não útil.

§7º. A formalização do Termo de Parcelamento e Confissão do Débito, o qual o contribuinte e o Município ficam vinculados, implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial.

Art. 6º. No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária calculadas pelo índice INPC-IBGE; multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e juros de 1 por cento ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§1º. Juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multas e correção monetária).

§2º. No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§3º. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

§4º. O simples atraso no recolhimento de qualquer parcela não implicará na perda dos descontos das parcelas vincendas.

§5º. Será expresso em cada parcela o valor correspondente ao débito sem o desconto e o valor do débito com o desconto sendo que, se pago até a data do vencimento, quita-se o valor com desconto e se pago após o prazo de vencimento, respeitando-se o disposto no caput, quita-se o valor sem o desconto, acrescido dos adicionais previstos, pelo atraso.

Art. 7º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

- I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- II - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;
- IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;
- V - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§1º. Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§2º. Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 8º. No ato do parcelamento, o sujeito passivo ou seu procurador, deverá apresentar obrigatoriamente, para serem anexados ao Requerimento/Termo de Parcelamento de Débito, os seguintes documentos, em cada caso:

- a) Cópia do comprovante de residência do devedor referente ao mês anterior da data do parcelamento;
- b) Cópia da carteira de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF do contribuinte devedor ou do procurador;
- c) Cópia dos atos constitutivos da empresa;
- d) Procuração com firma reconhecida em cartório, no caso da ausência do contribuinte devedor.

Art. 9º. A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I - quando do atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, implicando no vencimento antecipado das parcelas vincendas e na anulação dos efeitos do parcelamento independentemente de notificação ou interpelação, facultando-se ao município a aplicação das medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo seja excluído do acordo, perderá os descontos concedidos nos termos do artigo 5.º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. O pagamento á vista ou a entrada se dará até o 3º dia útil à data da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias, e nos casos previstos de entrada parcelada o vencimento da 1ª parcela regular se dará 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela da entrada.

Art. 11. A implementação dos procedimentos normativos e administrativos necessários à execução desta Lei, bem como, o gerenciamento e acompanhamento dos acordos compete à Divisão Municipal de Tributação.

Art. 12. Esta Lei estabelece condições especiais de recuperação de crédito e parcelamentos de débitos cuja adesão aos termos estará vigente até o final do prazo estabelecido no art. 3.º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Deputado Homero Oguido”, aos 18 de outubro de 2023.

Maria Edna de Andrade

Prefeita Municipal

Publicado em: 19/10/2023
No Diário Oficial dos Municípios do
Paraná
Edição: 2881 Página: 553-555

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 602 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal –
REFIS/2023 no âmbito do Município de Prado
Ferreira*

A **Prefeita do Município de Prado Ferreira**, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023**, com vistas a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários municipais.

Art. 2º. Poderão ser quitados ou parcelados, na forma desta Lei, os débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, objeto de ações executivas fiscais ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser parcelados os débitos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º. O pedido de adesão aos benefícios constantes desta lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, formalizado no período de 1º de outubro de 2023 a 15 de dezembro de 2023 mediante a lavratura e assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Débito junto à Divisão Municipal de Cadastro e Tributação.

§1º. Podem aderir ao programa instituído por esta Lei as pessoas responsáveis pela obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, estes últimos somente para pagamento à vista, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação aplicável à espécie.

§2º. As pessoas a que se refere o §1º podem se fazer representar por procurador, desde que devidamente munido de instrumento de procuração com assinatura reconhecida.

Art. 4º. O débito será pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, obedecendo para fins de parcelamento o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente para pessoas físicas e 150% (cento e cinquenta por cento) da UFM para pessoas jurídicas.

Art. 5º. Os créditos objeto do REFIS MUNICIPAL, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos, obedecendo os seguintes critérios:

Forma de pagamento	Percentual de redução
À vista	100%
Até 03 parcelas	90%
Até 05 parcelas	80%
Até 08 parcelas	70%
Até 12 parcelas	60%

§1º. O parcelamento efetuado no âmbito desta Lei implicará na redução dos valores correspondentes exclusivamente aos juros e multas de mora, aplicados sobre o valor original do débito inadimplido, apurados até a data da consolidação. A redução disciplinada nesta lei não alcança os valores inerente à correção monetária, incidente sobre o valor original, calculada pelo índice INPC-IBGE.

§2º. Nos acordos de parcelamento será exigido o pagamento de uma entrada 'no ato' não inferior a 10% (dez por cento) do valor total do débito inadimplido.

§3º. No caso de reparcelamento de débitos já parcelados nos termos desta lei, a entrada mínima será de 20% (vinte por cento) para pessoas físicas e 30% (trinta por cento) para pessoas jurídicas, do valor total do débito inadimplido.

§4º. A homologação do acordo dar-se-á no momento do pagamento do valor correspondente à entrada do parcelamento.

§5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos parcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§6º. O vencimento das demais parcelas objeto de parcelamento e/ou reparcelamento, ocorre a cada 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Débito e pagamento da entrada conforme o §§ 2º e 3º, prorrogável automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia não útil.

§7º. A formalização do Termo de Parcelamento e Confissão do Débito, o qual o contribuinte e o Município ficam vinculados, implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial.

Art. 6º. No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária calculadas pelo índice INPC-IBGE; multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e juros de 1 por cento ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§1º. Juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multas e correção monetária).

§2º. No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§3º. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

§4º. O simples atraso no recolhimento de qualquer parcela não implicará na perda dos descontos das parcelas vincendas.

§5º. Será expresso em cada parcela o valor correspondente ao débito sem o desconto e o valor do débito com o desconto sendo que, se pago até a data do vencimento, quita-se o valor com desconto e se pago após o prazo de vencimento, respeitando-se o disposto no caput, quita-se o valor sem o desconto, acrescido dos adicionais previstos, pelo atraso.

Art. 7º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

- I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- II - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;
- IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;
- V - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§1º. Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§2º. Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 8º. No ato do parcelamento, o sujeito passivo ou seu procurador, deverá apresentar obrigatoriamente, para serem anexados ao Requerimento/Termo de Parcelamento de Débito, os seguintes documentos, em cada caso:

Cópia do comprovante de residência do devedor referente ao mês anterior da data do parcelamento;

Cópia da carteira de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF do contribuinte devedor ou do procurador;

Cópia dos atos constitutivos da empresa;

Procuração com firma reconhecida em cartório, no caso da ausência do contribuinte devedor.

Art. 9º.A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I – quando do atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, implicando no vencimento antecipado das parcelas vincendas e na anulação dos efeitos do parcelamento independentemente de notificação ou interpelação, facultando-se ao município a aplicação das medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único.Caso o sujeito passivo seja excluído do acordo, perderá os descontos concedidos nos termos do artigo 5.º desta Lei.

Art. 10. O pagamento á vista ou a entrada se dará até o 3º dia útil à data da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias, e nos casos previstos de entrada parcelada o vencimento da 1ª parcela regular se dará 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela da entrada.

Art. 11.A implementação dos procedimentos normativos e administrativos necessários à execução desta Lei, bem como, o gerenciamento e acompanhamento dos acordos compete à Divisão Municipal de Tributação.

Art. 12.Esta Lei estabelece condições especiais de recuperação de crédito e parcelamentos de débitos cuja adesão aos termos estará vigente até o final do prazo estabelecido no art. 3.º.

Art. 13.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Deputado Homero Oguido”, aos 18 de outubro de 2023.

MARIA EDNA DE ANDRADE

Prefeita Municipal

Publicado por:

Milene Cristina Lopes de Souza

Código Identificador:4C8E5550

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/10/2023. Edição 2881

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>